Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 043/2014 Erechim, 21 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Vereador SÉRGIO ALVES BENTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei n.º 038/2014, que Dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 038/2014.

Dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

Art. 1.° A presente Lei, fundamentada no art. 9.º da Lei Complementar n.º 140, de 08 de Dezembro de 2011, e no Art. 14 do Decreto Estadual n.º 38.355, de 01 de abril de 1998, dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

Art. 2.° As florestas, as árvores e demais formas de vegetação, localizadas na Zona Urbana do Município de Erechim, são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e sadias, ficando proibido a sua supressão, corte, poda ou transplante, bem como sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem a autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 3.° Consideram-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação citadas na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, em consonância com eventuais alterações pela Lei Estadual e Lei Federal.

Parágrafo único. As áreas onde estão localizadas as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, são consideradas *non edificandi* e, por isso, não poderão ser aprovados projetos que proponham sua ocupação, em todo ou em parte, exceto as edificações transitórias destinadas à vigilância e conservação das mesmas, sem a devida autorização do Órgão Ambiental Municipal, em conformidade com a Resolução do CONAMA n.º 369/2006.

Art. 4.º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante Ato do Poder Público, por motivos de sua localização, raridade ou condição de portar sementes.

Art. 5.° Compete somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, poda, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como fiscalizar dentro do perímetro urbano ou, quando da impossibilidade da execução pelo Poder Público, poderá o órgão competente autorizar, por escrito, e orientar o contribuinte interessado para que o faça de forma correta.

§ 1.º É proibida a intervenção de qualquer natureza, seja na forma de edificação ou plantio de hortaliças e culturas anuais, nas áreas públicas nominadas áreas verdes, sendo, somente, o Órgão Ambiental Municipal competente pelas atividades de melhorias e manutenção nestas áreas.

§ 2.º No caso de corte, o volume de lenha que resultar será doado às Entidades Beneficentes localizadas no Município, sendo que estas deverão solicitar a lenha, através de processo administrativo.

Art. 6.° Para o fornecimento de alvarás referentes ao que reza o Art. 2.º, o proprietário deverá encaminhar requerimento ao Município, mediante pagamento de uma taxa de 5 URM's (cinco unidades de referência municipal), vigentes na data do requerimento, independente da quantidade de espécies a serem abatidas, contendo no mínimo:

I – identificação do proprietário (nome completo, endereço e CPF);

II – identificação da área a ser licenciada, anexando documento de propriedade (xerocópia da matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Erechim, com até 90 dias de expedição);

III – Termo de Compromisso de Plantio para reposição florestal obrigatória, no qual o requerente/proprietário deverá plantar, no Município de Erechim, por unidade de árvore suprimida com DAP (Diâmetro na Altura do Peito) equivalente a 1,30m (um metro e trinta centímetros) superior a 08 (oito) centímetros, 15 (quinze) mudas de árvores nativas do Rio Grande do Sul, em especial do Alto Uruguai;

IV – no caso de desencapoeiramento, o volume de lenha que resultar do corte, será reposto à razão de 10 (dez) mudas por metro estéreo produzido ou estimado.

§ 1.º Os casos de espécies que possam causar risco às edificações e benfeitorias, desde que acompanhado por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, terão prioridade no atendimento do licenciamento.

§ 2.º Para o corte de cada árvore nativa deverá haver a reposição de 15 (quinze) mudas de árvores nativas dentro do perímetro urbano. A reposição poderá ser efetuada mediante plantio, em área previamente aprovada pelo Órgão Ambiental Municipal, ou então feita como forma de doação, ao Município, mediante apresentação de nota fiscal.

§ 3.º A exploração de florestas plantadas compostas por essências nativas, no perímetro urbano do Município, está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal.

Art. 7.° Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que

devidamente habilitados, deverão emitir parecer sobre o licenciamento, desde que solicitado, fornecendo alvará para corte.

Art. 8.° O proprietário deverá requerer autorização para transporte de produtos florestais nativos junto ao órgão estadual competente.

Art. 9.º Para efetuar o plantio das espécies de reposição, o licenciado terá, como prazo máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento.

§ 1.º Após findar o prazo, de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada multa no valor de 50 URM's (cinquenta Unidades de Referência Municipal), permanecendo a obrigatoriedade de cumprir a reposição florestal.

§ 2.º Nos casos em que a reposição for efetuada na forma de doação, esta deverá ser feita no momento da retirada do alvará para corte, mediante apresentação de nota fiscal.

§ 3.° Transcorridos 06 (seis) meses do plantio, o proprietário deverá verificar a sobrevivência de 90% (noventa por cento) das mudas, efetuando o replantio pertinente, sob pena da multa prevista no § 1.º deste artigo.

§ 4.° Para a reposição nos casos de infração, o prazo para plantio será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do autuado.

§ 5.º A reposição, sob forma de doação, deverá ser efetuada no ato de retirada do alvará de supressão de vegetação, ficando este retido no caso do não cumprimento da reposição.

Art. 10. A infração aos artigos 2.° e 6.º desta Lei, importará em apreensão e perda do produto, além de multa variável, conforme a quantidade de espécies suprimidas.

§ 1.° Em casos onde houver o corte de 1 (um) a 5 (cinco) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 50 URM's (cinquenta Unidades de Referência Municipal).

§ 2.º Para casos onde houver o corte de 6 (seis) a 10 (dez) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 100 URM's (cem Unidades de Referência Municipal).

§ 3.º Para casos onde houver o corte de 11 (onze) a 15 (quinze) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 200 URM's (duzentas Unidades de Referência Municipal).

§ 4.° Para casos onde houver o corte de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 300 URM's (trezentas Unidades de Referência Municipal).

§ 5.º Para casos onde houver o corte de 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 400 URM's (quatrocentas Unidades de Referência Municipal).

§ 6.º Para casos onde houver o corte de 26 (vinte e seis) a 30 (trinta) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 500 URM's (quinhentas Unidades de Referência Municipal).

§ 7.º Nos casos em que houver o corte acima de 30 (trinta) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 700 URM's (setecentas Unidades de Referência Municipal).

§ 8.° A reposição para os casos previstos neste artigo será de 15 (quinze) mudas de árvores nativas para cada árvore suprimida, cortada, podada ou transplantada, bem como sua destruição, total ou parcial, que poderá ser efetuada mediante plantio em área previamente aprovada pelo órgão ambiental municipal ou então feita como forma de doação ao Município mediante apresentação de nota fiscal.

§ 9.º Os bens apreendidos somente poderão ser usados em obras ou empreendimentos públicos, ou doados às entidades filantrópicas, com autorização dos técnicos habilitados do órgão ambiental municipal.

Art. 11. Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública que afete, significativamente, o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por poda drástica ou excessiva, o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa.

Art. 12. Nos casos onde forem constatadas podas drásticas ou destruição parcial ou total de árvores públicas ou particulares, o infrator deverá plantar um exemplar de espécie nativa de porte arborização urbana, preferencialmente ao lado da árvore danificada, e doar 15 (quinze) mudas de reposição ao Município.

Parágrafo único. A não obediência ao presente artigo acarretará, ao infrator, a aplicação de multa e a cobrança do dobro da reposição das árvores.

Art. 13. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Destruição: a poda drástica, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação;

II – Danificação: os ferimentos provocados à árvore, podendo gerar a morte da mesma ou perda de sua vitalidade.

Art. 14. Não se aplica, a presente Lei, nos casos de supressão/corte de árvores de espécies que constam na Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção do IBAMA.

Art. 15. Na implantação de loteamentos de impacto local, deverá ser observado o disposto nas Lei Federal n.º 11.428/2006, no que tange à supressão de vegetação.

§ 1.º No projeto de reflorestamento urbanístico devem ser utilizadas espécies nativas compatíveis com o uso urbano.

§ 2.º Para levantamentos topográficos de solo e outros que se fizerem necessários, em áreas compostas por vegetação arbórea com sub-bosque, poderá ser autorizada a abertura de picadas com largura máxima de 2,00 m (dois metros).

Art. 16. Havendo abate ou destruição das árvores, florestas ou demais formas de vegetação, a qualquer título, sem licença do Órgão Ambiental Municipal, são responsáveis solidários e passíveis de penalidades por infringirem a presente Lei:

I – o proprietário ou o detentor do imóvel a qualquer título;

II – aquele que mandou abater ou destruir a vegetação;

III – aquele que abateu ou destruiu a vegetação;

IV – o transportador e o comprador do produto ou subproduto florestal abatido ou destruído.

Art. 17. Em casos omissos a esta Lei, o manejo dos recursos florestais será regulado pela legislação pertinente, ou seja, o Código Florestal Federal, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Código Florestal Estadual, Decreto Estadual e Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 3.356, de 21 de dezembro de 2000, 3.870, de 03 de agosto de 2005, 4.209, de 18 de outubro de 2007 e 5.111, de 06 de dezembro de 2011, bem como os artigos 246 ao 253 da Lei Municipal n.º 2.599/1994.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 21 de Março de 2014

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as legislações municipais que abordam as questões ambientais, especificamente no que diz respeito à vegetação localizada no perímetro urbano de Erechim, apresentam lacunas consideradas de suma importância, uma vez que não contemplam situações referentes às áreas verdes, canteiros e passeios públicos. Ainda, existem diversas leis municipais que regulamentam as questões relacionadas à flora do Município de Erechim, o que dificulta sua aplicabilidade.

Para exemplificar os motivos elencados acima, citamos os artigos 246 a 253 da Lei Municipal n.º 2.599/1994, que estabelece multa no valor de 500 URM's independente da quantidade de árvores suprimidas. Citamos, também, o artigo 10 da Lei Municipal n.º 3.356/200, que estabelece multa de acordo com o diâmetro do caule das árvores cortadas. Assim, se utilizarmos a Lei n.º 2.599/1994 para dois infratores, sendo que um cortou duas árvores e outro cortou vinte árvores, ambos pagarão o mesmo valor de multa (500 URM's), diferenciando, somente, a reposição de mudas que está estabelecida na proporção de quinze mudas para cada árvore cortada.

Já a aplicação da Lei n.º 3.356/2000, para a mesma infração supracitada, a multa seria de, no mínimo, 50 URM's para cada árvore suprimida, o que resultaria nos valores de 100 URM's, para o caso onde houve o corte de duas árvores, e de 1.000 URM's, para aquele onde houve o corte de vinte árvores. Logo, pode-se optar pela aplicação de uma das duas legislações.

Diante disso, com o intuito de tornar justa a multa aplicada para casos onde houver o corte de árvores sem licença, e não tornar mais possível a escolha de qual legislação aplicar nos casos de infração e, ainda, contemplar questões não previstas nas legislações municipais existentes, propomos o presente Projeto de Lei que visa consolidar todas as legislações municipais que tratam dessas questões, originando uma nova e única redação.

Pelo exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 21 de Março de 2014.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal